

A Democratização Da Justiça Brasileira Entre Símbolos, Rituais E “Juridiquês”: Notas Por Uma Justiça Cidadã

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Doutor em Direito Público (UNISINOS). Professor dos Cursos de Direito da UNIJUÍ e da UNISINOS. Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUÍ. Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica & Direitos Humanos (CNPq). E-mail: madwermuth@gmail.com

José Ricardo Maciel Nerling

Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. E-mail: madwermuth@gmail.com

Resumo: O presente artigo trata da dificuldade existente na democratização do acesso à Justiça, demonstrando de que forma a simbologia (nisso inclusas todas as formas de linguagens) são potenciais empecilhos para a construção de uma Justiça acessível e aberta a todos os cidadãos. Num primeiro momento, discute sobre a estética jurídica dos ritos institucionais, evidenciando por meio de exemplos a enorme barreira existente entre os cidadãos brasileiros (especialmente os mais pobres) e o Poder Judiciário. Assim, deixa claro o quanto as formalidades envolvendo os ritos jurídicos contemporâneos são potencialmente excludentes, ferindo gravemente os Direitos Humanos. Num segundo momento, dedica-se a encontrar possíveis motivos para que existam tantos mecanismos estéticos excludentes na estrutura das instituições jurídicas brasileiras, utilizando, para tanto, especialmente as teorias do sociólogo Jessé Souza, que trata sobre aspectos relacionados à cidadania, bem como à ausência ou dificuldade de construção de uma identidade jurídica nacional.

Palavras-chave: Estética Jurídica. Cidadania. Direitos Humanos.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

João Pessoa, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

A Democratização Da Justiça Brasileira Entre Símbolos, Rituais E “Juridiquês”: Notas Por Uma Justiça Cidadã

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

José Ricardo Maciel Nerling

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo analisa os símbolos e rituais que subjazem à atuação do Poder Judiciário no Brasil, buscando responder à seguinte problemática: em que medida referidos símbolos e rituais, arraigados na tradição da atuação da justiça brasileira, acabam por integrar o “juridiquês”, responsável pelo afastamento dos cidadãos do acesso efetivo à justiça?

Parte-se, para tanto, da hipótese de que, em que pese os incontáveis avanços na democratização do acesso à justiça no Brasil, ainda se observam inúmeros casos nos quais os cidadãos – particularmente em virtude de questões relacionadas à classe social à qual pertencem – se veem impedidos de participar ativamente dos espaços da justiça. Entre símbolos e rituais, o “juridiquês” é reforçado, fazendo desses espaços zonas nas quais apenas os “iniciados” podem circular com desenvoltura.

Para os efeitos desse artigo, parte-se da ideia de que o “juridiquês” não se limita à questão da *linguagem* – hermética, fechada – do Direito, mas é também composto pelo conjunto de rituais, símbolos e etiquetas que ainda pautam a atuação dos

tribunais no Brasil – a exemplo dos espaços físicos, ornamentados de modo suntuoso e que, aliados às vestimentas (togas, gravatas, etc) acabam por afastar o jurisdicionado destes locais. As dificuldades relacionadas ao uso rebuscado vernáculo são, nesse sentido, apenas mais uma das facetas do “juridiquês”.

Na construção do artigo, analisa-se, inicialmente, como se construiu, no Brasil, uma cultura de afastamento das pessoas mais pobres dos espaços destinados à administração da justiça, por meio de verdadeiros “rituais de reforço de autoridade” que se manifestam pelos símbolos e rituais intrínsecos à atuação dos órgãos que integram o Poder Judiciário (a suntuosidade dos ambientes e das vestes, os rígidos rituais, o vocabulário rebuscado, etc). Alguns casos emblemáticos de verdadeiros constrangimentos a que foram submetidos cidadãos humildes nos espaços destinados à administração da justiça são utilizados para ilustrar o contexto, sendo cotejados com alguns “manuais de etiqueta” contemporâneos voltados ao estabelecimento de “padrões” relacionados ao modo de se vestir e de se portar em atos judiciais como audiências, por exemplo.

Na segunda parte do texto, o artigo se volta para as consequências desse modelo, salientando a ideia de que uma justiça cidadã não admite que meros rituais e simbologias – aqui traduzidos, também, pelo conceito de “juridiquês” – se configurem enquanto linguagem responsável pelo acirramento das diferenças sociais e da consolidação de uma espécie de “subcidadania”. Salienta-se, por oportuno, que o presente estudo parte de uma concepção ampla de cidadania, compreendida como verdadeira realização democrática de uma sociedade e da efetivação do direito ao acesso ao espaço público e de uma existência digna a todos os cidadãos, indiscriminadamente – o que pressupõe a superação do quadro de exclusão social que ainda marca de modo indelével a sociedade brasileira.

2 SÍMBOLOS, RITUAIS E “JURIDIQÛÊS”: O QUE AFASTA O CIDADÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA?

*Tá vendo aquele edifício moço?
Ajudei a levantar.
Foi um tempo de aflição,
Eram “quatro condução”,
Duas pra ir, duas pra voltar.
Hoje depois dele pronto,
Olho pra cima e fico tonto,
Mas me chega um cidadão,
E me diz desconfiado, tu tá aí admirado
Ou tá querendo roubar?
Meu domingo tá perdido,
Vou pra casa entristecido,
Dá vontade de beber.
E pra aumentar o meu tédio,
Eu nem posso olhar pro prédio
Que eu ajudei a fazer.*

*Tá vendo aquele colégio moço?
Eu também trabalhei lá.
Lá eu quase me arrebento,
Pus a massa, fiz cimento,
Ajudei a rebocar.
Minha filha inocente
Vem pra mim toda contente
Pai, vou me matricular.
Mas me diz um cidadão:
Criança de pé no chão
Aqui não pode estudar.
Esta dor doeu mais forte,
Por que que eu deixei o norte?
“Eu me pus a me dizer” ...*

*Lá a seca castigava mas o pouco que eu plantava
Tinha direito a comer.
(Zé Geraldo)*

Os versos de “Cidadão”, música composta por Zé Geraldo e que retrata a vida de um retirante nordestino a quem é negada a possibilidade de usufruir daquilo que ajudou a construir na capital, infelizmente, também representam a realidade de diversos brasileiros, que sofrem com a desigualdade social e a falta de cidadania, não se sentindo parte da nação. Todos são seres humanos que trabalham, mas que são invisíveis perante os poderes, inclusive o Poder Judiciário, muitas vezes sendo proibidos de ingressar, até mesmo em prédios públicos, por conta de sua roupa simples. E, não

raramente, quando ingressam nesses locais, não conseguem compreender – pela ritualística e pelas palavras empregadas – o que se passa ao seu redor.

Se mesmo no seu dia-a-dia o trabalhador brasileiro sofre com o preconceito, a falta de dinheiro e a dificuldade de acesso em alguns ambientes destinados às classes mais abastadas, isso fica ainda mais evidente quando se fala no acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário. Ir ao fórum, por exemplo, é um grande obstáculo para muitos, pois surgem as preocupações em como se vestir e se comportar perante o “Doutor” ou a “Excelência”.

Essa preocupação é tão real nos países periféricos, que muitas vezes não se restringe apenas ao homem simples, que não costuma circular nesses ambientes, mas atinge até mesmo os “operadores” do Direito. Esse anseio coletivo é tão latente na comunidade brasileira, que em rápida procura nos canais de busca na internet, é fácil de encontrar *links* no quais são informadas “boas maneiras” para quem vai participar de um ato oficial perante um magistrado.

Observa-se, com isso, que há uma demanda por parte das pessoas em descobrir formas de “causar uma boa impressão aos juízes”, de dar um passo à frente com relação à sua demanda perante a justiça por meio de uma aparência agradável ao julgador. Em portais da *web* não é difícil de encontrar “dicas de moda forense”, disponibilizadas especialmente para leigos no mundo jurídico, nos quais, conforme se vê, até mesmo a cor dos calçados da parte é referida como fator de influência em uma futura decisão judicial:

A audiência judicial é um momento extremamente importante para que seu processo seja julgado de maneira favorável, já que você irá se encontrar pessoalmente com o juiz que irá julgar sua causa. Por isso, no momento em que é marcada, surge a dúvida de como se vestir, o que levar e até mesmo como se portar durante a audiência para que se passe uma boa impressão ao juiz. As audiências são geralmente realizadas dentro do fórum, que exige certa formalidade. É indicado comparecer com roupas formais, tanto para mulheres quanto para homens. É indicado aos homens que se vistam de terno, com calça social e gravata, se possível. Às mulheres, terninhos vão bem, ou, caso não tenham, é melhor apostar na discrição, com roupas de cor neutra e

sem decotes extravagantes. Como deve-se preferir roupa social, é indicado também o uso de sapato aos homens e sapatilha ou salto para as mulheres. Lembre-se: roupa social não é a mesma indicada para as festas. Caso seu salto seja mais informal, prefira a sapatilha de cor neutra (INVESTIDURA, PORTAL JURÍDICO, 2018).

O que se vê é que existe, de fato, uma construção pública do estereótipo do sujeito que circula pelo fórum, como se as pessoas que irão frequentá-lo necessitem ser preparadas para uma solenidade análoga a uma sessão sagrada, religiosa, na qual a chance de haver algum tipo de punição caso algo não agrade ao julgador permeia o imaginário popular. Da mesma maneira, se pode extrair que uma bela roupa e um comportamento rebuscado perante juízes servem como manjares e oferendas às “bocas da lei”, que poderão, agradando-se do que veem, recompensar seus olhos cheios com sentenças favoráveis diante da impressão.

Tudo isso remete a um fator importantíssimo da estética, do qual não se pode olvidar: as formas de tratamento, ou as chamadas “etiquetas”, também interferem no desenho do poder, significando e ressignificando, excluindo e incluindo. Comprovando a capacidade secular da estética em dividir e caracterizar a humanidade – e até a pretensa “divindade de alguns” -, Ribeiro (1983, p. 87-88) disserta acerca do comportamento da rainha francesa Maria Antonieta nos bailes do Século XVIII, asseverando que

por sua condição, cada pessoa merece um lugar distinto. Este é o mérito da rainha: saber cumprimentar. Desta maneira, não só ela reconhece cada nobre em sua posição como, àqueles que não sabem quem ele é, ela o dá a conhecer. A etiqueta, apontando posição a todos, é modo de reconhecimento e conhecimento. O gesto da rainha divulga, exhibe; permite que, ao olhar do visitante, toda a trama da corte se exponha. É o que faz da corte um teatro; nela tudo é especializado, representado. Mas, além de dar a conhecer, os gestos têm uma função principal, a de permitirem um reconhecimento recíproco entre os nobres. Pela etiqueta cobrem-se de honra quem recebe e quem faz a reverência.

A partir desta análise, o Ribeiro (1983) deixa bem claro que a “sacralidade” das formas também estava presente na nobreza

européia, ou seja, na classe política, que se utilizava de eventos restritos para simbolizar a ordem e enaltecer por meio dos gestos de honra o *status quo*. Esse “saber cumprimentar a rainha” era, na verdade, um ritual de reforço (DAMATTA, 1997) das posições sociais ocupadas por cada uma das pessoas, tendo como pano de fundo a capacidade da estética em excluir alguns e enobrecer outros.

Mesmo com o fim do Absolutismo, toda essa reverência para com a autoridade – que antes era a rainha - continuou vigorando no Direito pós-moderno, especialmente na forma das instituições clássicas. Porém, tudo isso não se trata apenas de fatos casuais ou meramente decorrências históricas, realidades observáveis, mas sem maiores explicações. Segundo Foucault (1996, p. 39),

o ritual define a qualificação que devem possuir os indivíduos que falam (e que, no jogo de um diálogo, da interrogação, da recitação, devem ocupar determinada posição e formular determinado tipo de enunciados); define os gestos, os comportamentos, as circunstâncias, e todo o conjunto de signos que devem acompanhar o discurso; fica, enfim, a eficácia suposta ou imposta das palavras, seu efeito sobre aqueles aos quais se dirigem, os limites de seu valor de coerção. Os discursos religiosos, judiciários, terapêuticos e, em parte também, políticos não podem ser dissociados dessa prática de um ritual que determina para os sujeitos que falam, ao mesmo tempo, propriedades singulares e papéis preestabelecidos.

Em resumo, tudo isso se dá porque “a instituição da sociedade é a instituição de um mundo de significações” (STRECK, 1994, p. 64). São justamente esses aparatos ritualísticos que criam o mundo como conhecemos, dando todo o subsídio necessário para a manutenção do poder. É por isso que em reportagens sobre o assunto, embora se observe uma tonalidade absoluta em torno das “dicas comportamentais” (como se inevitáveis para o “bom funcionamento” de uma audiência judicial), não existem maiores exageros acerca do formalismo, pois ele de fato é cobrado - e precisa ser. Não fosse assim, as instituições perderiam seu principal mecanismo de expressar a autoridade.

O site *WikiHow* (2018), por exemplo, instrui a utilizar em audiências roupas comportadas e sóbrias, pois a utilização de roupas

“sociais e conservadoras” seria um sinal de respeito ao juiz e aos oficiais de justiça. Sugere aos homens o uso de calças, sapatos e camisas sociais, enquanto para as mulheres aconselha o uso de vestidos discretos, *tailleur* ou calça social com camisa. Desaconselha para o uso de chinelos, sandálias abertas, sapatos de salto muito altos e tênis, bem como o uso de roupas com cores muito chamativas ou vestir-se todo de preto.

Até mesmo joias, como pulseiras, brincos e colares são desaconselhados pelo site de dicas, restringindo seu uso a uma aliança [fazendo ressaltar, indiretamente, um aspecto tradicional, ou seja, que a parte é casada e, portanto, “de família”] e relógio [que pode ser um símbolo de que a parte tem cuidado com horários e compromissos, ou seja, dá a entender que se trata de uma pessoa com responsabilidades]. Não usar peças justas, decotadas, curtas ou transparentes, assim como utilizar camisetas com logos, imagens e frases indiscretas, também são atos despersuadidos. As dicas não param por aí: prescreve-se ainda cobrir possíveis tatuagens, e retirar óculos de sol e chapéu assim que se entre no fórum. Tirar a gravata ou o paletó? Nunca, de jeito nenhum (WIKIHOW, 2018).

Ao tratar do comportamento da parte, o site conclama para maior atenção à linguagem corporal, sugerindo manter contato visual com todos que possam dirigir a palavra, pois “nunca se sabe com quem você pode dar de cara do lado de fora do fórum. A pessoa ao seu lado no elevador pode ser um juiz, advogado ou membro do júri” (WIKIHOW, 2018), ou seja, quer transmitir a mensagem de que “você está sendo vigiado o tempo inteiro”, e, por isso, precisa cuidar para que a aparência esteja o tempo todo impecável (WIKIHOW, 2018).

Além disso, dentre as várias sugestões, chama a atenção uma em especial: perguntar a um oficial de justiça, antes da audiência, como o juiz da causa gosta mais de ser tratado. “Vossa Excelência” é o mais indicado, mas pergunte por via das dúvidas” (WIKIHOW, 2018). Nisso tudo reside justamente aquilo que Ribeiro (1983, p. 8) expõe com relação ao Antigo Regime e a preparação desse verdadeiro

ritual: “na linguagem e nos trajes, a imagem de uma sociedade hierarquizada exibia-se aos sentidos, tornava-se visível”. Até mesmo a maneira de sentar-se é apontada: “com as costas eretas” (WIKIHOW, 2018), sem mascar chicletes, comer ou beber, com total atenção aos procedimentos.

Embora a presença de certo exagero nas prescrições, não é possível criticar essas postagens, pois, conforme se percebe em diversos casos ocorridos em território brasileiro, o que buscam prevenir de fato existe. Um exemplo perfeito disso ocorreu no ano de 2007, na 3ª Vara do Trabalho de Cascavel, no Paraná, na qual houve uma grave violação de Direitos Humanos, com motivações diretamente relacionadas à indumentária de um cidadão, o que causou grande à época grande repercussão nacional.

Na ocasião, o juiz que presidia a Vara adiou a audiência em questão sob o pretexto de o lavrador Joanir Pereira calçar chinelos de dedo durante a solenidade, embora estivesse “com sua melhor roupa”, vestindo calça e camisa social. Conforme os relatos, o juiz afirmou que não iria “realizar esta audiência, tendo em vista que o reclamante compareceu em Juízo trajando chinelo de dedos, calçado incompatível com a dignidade do Poder Judiciário” (CONJUR, 2018a).

Após a publicidade do caso, o juiz alegou em sua defesa que, quando atuou em outras comarcas (Curitiba - PR, por exemplo), havia um consenso social de não se frequentar uma audiência de chinelos, mas que, como na região de Cascavel (PR) existem muitas áreas rurais, a situação é diferente, sendo que, diante disso, ele deveria rever seus conceitos. O magistrado disse, ainda, que, embora não tenha entendido a atitude do trabalhador como uma ofensa, somente suspendeu a audiência para manter o “decoro”, exemplificando que “em um casamento, por exemplo, você vai vestido adequadamente” (CONJUR, 2018a). Ocorre, todavia, que o casamento não pode de maneira alguma servir como parâmetro de julgamento para o caso em tela, tendo em vista que se trata de uma

cerimônia religiosa – frisa-se, privada -, enquanto a audiência judicial é uma cerimônia pública e cidadã.

Sabendo da repercussão negativa de seu ato, em nova audiência, em substituição à audiência suspensa, o magistrado pediu desculpas formais ao agricultor e, além do mais, levou um par de sapatos para presentear-lo, mimo que o trabalhador recusou, entendendo isso como uma “nova humilhação” (JUS BRASIL, 2018a), preferindo ficar calçado com os sapatos que havia tomado emprestado de seu sogro, mesmo sendo dois números a menos do que o tamanho de seu pé (CONJUR, 2018b).

Inconformado com o fato, o trabalhador rural ingressou com uma ação de indenização contra a União, sendo que a juíza Marize Cecília Winkler, da 2ª Vara Federal de Cascavel (PR), condenou o poder público a repassar ao agricultor o montante de R\$ 10.000,00, a título de reparação pelo dano moral sofrido. Contudo, chama a atenção parte da justificativa da decisão da magistrada, quando esta expõe que “comparecer a um ato judicial trajando calça jeans, camisa social e chinelo não gera ofensa alguma à Justiça do Trabalho, nem causa tumulto ao ato, o que ocorreria se o reclamante comparecesse fantasiado, num nítido tom de deboche” (CONJUR, 2018a), dando a entender que, embora no caso julgado não haja atentado à dignidade do Poder Judiciário, determinados tipos de vestuário (num certo contexto) podem ser entendidos como ofensivos à Justiça.

Tendo em vista o servidor público ter agido com dolo, ele teve de ressarcir à União - que exerceu seu direito de regresso junto à 1ª Vara Federal de Paranaguá, estado do Paraná - o valor de R\$ 12.400,00 (CONJUR, 2018a). Na decisão, o juiz federal Alexandre Moreira Gauté entendeu que seu colega agiu com culpa grave, de maneira imprudente, uma vez que a vítima se tratava de “trabalhador rural, pessoa de poucos recursos financeiros, que não foi à audiência usando sapatos porque sequer tinha esse tipo de calçado, não porque quisesse ofender a dignidade do Poder Judiciário” (UOL, 2018).

Não bastasse tudo isso, quatro anos depois o juiz trabalhista Bento Luiz de Azambuja Moreira (o mesmo da história dos chinelos)

voltou a se envolver num caso análogo. Dessa vez, enquanto titular da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, suspendeu a audiência, designando nova data para audição, uma vez que o pedreiro Cristiano Angelo do Nascimento, reclamante em um processo trabalhista, compareceu vestido com bermudas (JUS BRASIL, 2018b). Na ata da audiência, o magistrado expressou o seguinte:

tendo em vista a regra do artigo 445, inciso I, do CPC, que confere ao juiz o poder de polícia em manter o decoro na sala de audiências, e ainda, considerando que o reclamante compareceu a esta audiência trajando bermudas, entende este juiz do Trabalho que o traje não se coaduna com a realização de um ato formal dentro de uma sala de audiências do Poder Judiciário. [...] o Juízo convida o reclamante a se retirar da sala de audiências. (JUS BRASIL, 2018b).

Além desse caso, o qual o operário preferiu não comentar, há um relato do advogado Marcelo Picoli que chama muito a atenção. Segundo ele, em outra oportunidade, um homem de idade avançada havia se apoiado na escrivaninha do mesmo magistrado para assinar uma ata de audiências, ao que o togado não admitiu “que o homem encostasse os braços no móvel”, uma vez que isso, mais uma vez, atentaria contra a dignidade do Poder Judiciário (GAZETA DO POVO, 2018). Ao ser questionado sobre esse caso, o magistrado, em sua defesa, exclamou: “eu sou detalhista, exijo as formalidades que o decoro pede nas audiências” (GAZETA DO POVO, 2018).

O problema com o vestuário atingiu tamanha dimensão no fórum de Foz de Iguaçu - PR, que a Ordem dos Advogados do Brasil passou a manter, em um armário de sua sala, “um traje composto por calça, camisa com mangas e tênis para socorrer os desprevenidos” (JUS BRASIL, 2018b). A instituição, por sua vez, se posiciona contrariamente a esses atos de exclusão, alegando que “não existe lei que indique qual roupa ou calçado uma pessoa deve usar em uma audiência; vale o bom senso” (JUS BRASIL, 2018b). É possível dizer que, nesses casos relatados, os direitos de não distinção por qualquer condição humana, bem como de livre acesso à Justiça (todos direitos

protegidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos), foram preteridos pelo gosto pessoal de um magistrado acerca de roupas.

Em virtude das recorrentes polêmicas e violações de Direitos Humanos nos tribunais brasileiros, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) resolveu se posicionar sobre o caso. Em jurisprudência decorrente de demanda relacionada ao vestuário em ambiente de fórum, o Ministro Tércio Lins alegou que julgar casos relacionados às roupas não faz parte da previsão constitucional da atuação do órgão. Em suas palavras, “esta matéria relacionada aos costumes não tem o menor sentido de ser aqui tratada. Não somos agência nacional reguladora do vestuário nem ditamos a moda e os costumes dos frequentadores dos ambientes forenses” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018b). Ainda assim, na decisão do Conselho em pauta, ficou definida a seguinte ementa:

VESTUÁRIO. RESTRIÇÃO. ACESSO A FÓRUM. PRESERVAÇÃO DO DECORO E DA DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1. Inscreve-se no exercício do poder de polícia, atribuído a Juízes e Tribunais, velar por que se preservem padrões mínimos de dignidade e de decoro no acesso aos órgãos do Poder Judiciário (CPC, art. 125, III, e art. 445, I), desde que tal não implique discriminação socioeconômica ou denegação de Justiça. 2. Não há mácula de ilegalidade em comunicado de Juiz Diretor do Fórum que impede a entrada nas dependências do Fórum de pessoas com trajes inadequados (calção, short e bermudões) se a norma proibitiva não é rígida e admite exceções em casos de urgência ou de impossibilidade financeira de a parte vestir-se de outro modo. 3. A Constituição Federal veda a discriminação arbitrária, não o tratamento diferenciado ditado pela razoabilidade e justificado pelo padrão médio de moralidade da sociedade. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018b).

No julgamento desse caso, no qual se questionava uma normativa baixada pelo juiz presidente do fórum da Comarca de Vilhena, estado de Roraima, o CNJ entendeu pela não ilegalidade na “proibição de entrada no fórum de pessoas com calção, shorts e bermudões, como também de bonés e chapéus” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018a), em nome do “bom senso, da razoabilidade e sem prejudicar o acesso das pessoas à Justiça”. O

posicionamento do Conselho foi de que o juiz presidente da Comarca tem competência para regular sobre essas questões, ou seja, relegou algo tão importante à simples arbitrariedade dos magistrados.

Quando observados os regimentos internos dos tribunais estaduais é comum encontrar tais previsões objetivas acerca da maneira de vestir dos juristas. Por exemplo, no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em seu artigo 54, que trata da posse dos desembargadores, prevê o § 3º que “na posse em sala nobre, os membros do Conselho Superior da Magistratura, o orador e o empossando usarão as vestes talares completas, inclusive o colar do mérito”; e que “nas posses solenes, o mesmo será exigido dos desembargadores que tomarem assento à Mesa e na bancada” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2016). No caso do Rio Grande do Sul, há a menção da obrigatoriedade do uso de vestes talares por parte de seus integrantes em todas as sessões públicas, o que pode ser observado logo no início do regimento, nas disposições iniciais, de forma especial no artigo 2º da legislação (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Na justiça trabalhista (justamente aquela que deveria socorrer o desvalido) ocorre o mesmo, inclusive em estados do nordeste, região do Brasil onde faz calor o ano inteiro. Se observarmos o artigo 10º do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sediado no estado da Bahia, nele consta que “os Desembargadores usarão vestes talares nas sessões, na forma e modelo aprovados pelo Tribunal” (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, 2016).

Já no Supremo Tribunal Federal – STF, órgão máximo da jurisdição brasileira, seus membros se utilizam de vestes talares (em sessões solenes) e capa preta (em sessões ordinárias e extraordinárias), em respeito ao artigo 16 do regimento interno do tribunal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016), visando a realçar sua autoridade e a imparcialidade (no sentido de que todos os juízes – mesmo em tempos diversos - são iguais).

Por outro lado, já houve diversas manifestações de juristas, inclusive ministros do STF, questionando a existência dessas definições em relação a vestimentas, em especial por conta da questão de gênero e pela dificuldade de acesso à Justiça por pessoas humildes. Debates como esse já causaram avanços importantes, como, por exemplo, a medida administrativa votada pelo plenário em maio do ano de 2000, que liberou o uso de calça comprida (acompanhada de blazer) para as mulheres. Até então, elas só podiam ingressar na corte vestindo saia.

Embora com autorização prevendo o contrário, a tradição no uso de saia por parte das mulheres naquele ambiente continuou a vigorar, vindo a ser quebrada somente após sete anos, em 2007, quando a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha (presidente do Supremo Tribunal Federal entre os anos de 2016 e 2018) decidiu por ir trabalhar, pela primeira vez, trajando calça. À época, embora já estivéssemos no século XXI, o fato precursor virou matéria de jornal (D'ELIA, 2016).

3 SUBCIDADANIA: PERCALÇOS NO ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de cidadania é multifacetado e assume formas variadas no decorrer da História. No presente artigo optou-se por uma abordagem da cidadania a partir de sua origem moderna, deixando-se, portanto, propositadamente, de considerar seus antecedentes históricos greco-romanos. Nesse sentido, deve-se salientar, inicialmente, que no âmbito jurídico é ainda bastante comum a compreensão da noção de cidadania a partir de sua redução ao exercício dos direitos políticos. A partir dessa concepção, a ideia central de cidadania é a de pertencimento a um Estado nacional, ou

seja, a ideia de *nacionalidade*, a permitir que o indivíduo participe plenamente da vida política deste Estado.

No entanto, para além deste conceito reducionista de cidadania, é possível falar de uma acepção *ampla* que, segundo Marshall (1967), pode ser analisada a partir da evolução histórica dos direitos humanos. Nesse sentido, a cidadania ampla abarca, além do exercício dos direitos políticos, o exercício dos direitos civis e sociais.

Com isso, pode-se afirmar que a cidadania moderna origina-se no contexto libertário e revolucionário de derrocada do medievo e estabelecimento do Estado Moderno, no qual

[...] o projeto social da burguesia como nova classe emergente alicerçava-se em um novo *status*: não mais o *status* servil caracterizador do período medieval do feudalismo, marcado pela desigualdade institucionalizada em estamentos ou ordens, mas o *status* da cidadania civil. (CORRÊA, 2002, p. 210).

Surge, então, a partir da conquista dos direitos civis, o primeiro sentido histórico atribuído à cidadania moderna, qual seja: a ideia básica de participação na sociedade a partir de um *status* de igualdade e liberdade.

No decorrer do século XIX, o conceito de cidadania vai ser implementado com a conquista dos direitos políticos, ou seja, de participação na formação do poder político do Estado, quando se torna possível falar do surgimento também de uma *cidadania política*. É quando o direito de voto, até então privilégio exclusivo da classe detentora do poder econômico, é estendido a novos setores da população.

No entanto, a acepção de cidadania a partir da ótica do exercício conjunto dos direitos civis e políticos é insuficiente, haja vista que ainda carece das condições materiais adequadas para a plena efetivação destes direitos em um contexto de profundas desigualdades sociais. É assim que, no início do século XX, os direitos sociais, conquistados sob a influência da Revolução Russa, da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar, passam a ser compreendidos e assumidos como integrantes do *status* da

cidadania, tornando, somente então, possível falar em um conceito *amplo* (BEDIN, 2000).

Esta terceira geração de direitos que vem a complementar a noção de cidadania civil e política, amplificando-a, compreende

[...] os chamados direitos de créditos, ou seja, os direitos que tornam o Estado devedor dos indivíduos, particularmente dos indivíduos trabalhadores e dos indivíduos marginalizados, no que se refere à obrigação de realizar ações concretas, visando a garantir-lhes um mínimo de igualdade e de bem-estar social. Estes direitos, portanto, não são direitos estabelecidos ‘contra o Estado’ ou direitos de ‘participar no Estado’, mas sim direitos garantidos ‘através ou por meio do Estado’. (BEDIN, 2000, p. 62).

Com a conquista dos direitos sociais, portanto, o elemento social passa a integrar o conceito de cidadania, referindo-se à possibilidade de se ter garantido um mínimo de condições econômico-sociais para se viver com dignidade dentro de uma determinada comunidade política. Assim, a cidadania em sua acepção plena aparece “como a titularidade dos direitos fundamentais, preservação da dignidade como pessoa humana, e a participação nos processos políticos, respaldada nos deveres de reciprocidade para com os demais cidadãos.” (ROCHA, 2007, p. 36). Daí a cidadania plena ser conceituada por Marshall (1967, p. 76), como “um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*.”

No sentido amplo ora abordado, portanto, a cidadania significa a realização democrática de uma sociedade, por meio da garantia a todos os seus cidadãos do acesso ao espaço público e de condições para uma existência digna, o que demanda organização e articulação política no sentido de superação de toda e qualquer forma de exclusão. Na realidade brasileira, no entanto, tal acepção de cidadania ainda se apresenta como *utopia* em decorrência de alguns fatores relacionados ao modelo de formação e desenvolvimento de nossa sociedade.

Com efeito, trasladando esta discussão para a realidade brasileira, o sociólogo brasileiro Jessé Souza realiza uma análise profunda acerca da diferenciação social no Brasil, especialmente por parte das autoridades do Estado. O autor leva em conta em seu trabalho a subcidadania da maior parte da população brasileira, assim como o abismo material e valorativo existente entre as classes e grupos sociais da nossa sociedade, todos fatores decorrentes, segundo ele, “de um efetivo processo de modernização de grandes proporções que se implanta paulatinamente no país a partir de inícios do século XIX” (SOUZA, 2004, p. 80), ou seja, um processo que se dá “de fora pra dentro”, e que se mostra impessoal e de difícil percepção na vida cotidiana. O Judiciário também pode ser visto como parte desse “pacote” a que o colonizador nos presenteou.

Por não entender que as instituições ocidentais sejam a saída para as crises dos países subdesenvolvidos, o autor acaba descartando (para uma análise do caso do Brasil) a análise positivista de Max Weber (2004, p. 80), que propõe que a única saída para as sociedades não-ocidentais fugirem da pré-Modernidade é repetir os passos das civilizações ocidentais (tendo como espelho a revolução protestante) e alcançar, assim, o desenvolvimento, garantindo “o passaporte para relações modernas na economia, na política e na cultura”. Nesse contexto, de acordo com o pensamento weberiano, o capitalismo, o mercado, o Estado, o racionalismo, a estética burguesa e monopólio da violência – todas instituições como modelos prontos, inclusive o Judiciário e seu *status* – seriam entendidos como capazes, por si só, de transformar a realidade de países periféricos,

Segundo Jessé Souza (2004), que se contrapõe a essa proposta, é justamente por conta da ideologia positivista - tendo a “burocracia como fortaleza e fonte de racionalidade” (BAUMAN, 2010, p. 138) - que há uma aclimação desses valores e instituições na moral brasileira, mesmo não sendo modelos desenvolvidos democraticamente pelos cidadãos e para os cidadãos do Brasil. Sendo assim, o mercado e o Estado

[...] são perpassados por [essas] hierarquias valorativas implícitas e opacas à consciência cotidiana, cuja naturalização, que a transveste de “neutra” e “meritocrática”, é responsável pela legitimação da ordem social que essas instituições atualizam. A compreensão dessa “ideologia espontânea” é fundamental para que possamos perceber a importância do componente simbólico e cultural na produção social da desigualdade e da subcidadania, sem apelar para o “essencialismo culturalista”, típico das abordagens que articulam personalismo, familismo e patrimonialismo, as quais descuram da articulação entre valores e seu necessário ancoramento institucional, único vínculo que poderia explicar de que modo valores influenciam o comportamento efetivo dos agentes. (SOUZA, 2004, p. 81).

Assim, a autoridade do juiz (ou mesmo de outros agentes públicos) é entendida como um desejo inquestionável da República e, por isso, deve ser respeitado e tratado com reverência. Isso ocorre porque frequentemente “o simbolismo é visto como simples revestimento neutro, como instrumento perfeitamente adequado à expressão de um conteúdo preexistente, da ‘verdadeira substância’ de relações sociais, que nem acrescenta nem diminui nada” (CASTORIADIS, 1982, p. 143).

Essa pretensa neutralidade, a que se referem Castoriadis (1982) e Jessé Souza (2004), acaba dialogando com a ideia marxista da “ideologia espontânea do capitalismo”, vez que, do mesmo jeito que aparentemente a força de trabalho é vendida pelo valor justo, ou seja, como mercadoria e não como meio de exploração, também os modelos ocidentais – importados do centro para a periferia - acabam servindo como forma de dominação velada e natural, o que só é possível observar quando adicionados os horizontes valorativos, morais e simbólicos (SOUZA, 2004, p. 81).

Contextualizando sua afirmação, Souza (2004) explica que com a Reforma Protestante na Europa, há a redefinição de toda a hierarquia social, especialmente a partir da rejeição do sagrado mediado. Assim, os protestantes acabaram rejeitando a maior ou menor sacralidade de certas funções que seriam de base para as sociedades tradicionais. Essa nova noção de hierarquia é o que Taylor

chama de “dignidade”, pois tem base na tendência igualitária de potencialização das individualidades (SOUZA, 2004).

Nas suas palavras, “em vez da “honra” pré-moderna, que pressupõe distinção e privilégio, a dignidade pressupõe o reconhecimento universal entre iguais” (TAYLOR, 1994). Contudo, a construção de uma razão em torno do trabalho produtivo também acarretou o aperfeiçoamento de princípios reguladores da atribuição de respeito e deferência, ou seja, embora tenha havido mudanças, a ideia de poder foi mantida, ainda que com outras justificações.

O que antes era imutável e constituído pelo sagrado acabou sendo substituído por uma nova noção de cidadania jurídica e política: o reconhecimento social. A identificação dos “operadores simbólicos” passou a permitir aos indivíduos “classificar os outros como mais ou menos dignos de seu apreço ou desprezo” (SOUZA, 2004, p. 83), não mais tendo como base a simples hereditariedade, e sim uma estrutura psicossocial. Nas palavras de Souza (2004, p. 83), “é essa estrutura psicossocial o pressuposto da consolidação de sistemas racionais-formais como mercado e Estado e, depois, produto principal da eficácia combinada dessas instituições”.

Nesse novo momento há uma reinterpretação da ética da honra (da Antiguidade) para o ideal cartesiano (controle racional). A racionalidade deixa de ser substantiva e passa a ser procedural. O homem racional passa a pensar de acordo com os muitos cânones e dogmas, fazendo surgir um novo sujeito moral, intitulado por Taylor de “*self* pontual”, vez que “desprendido de contextos particulares e, portanto, remodelável por meio da ação metódica e disciplinada” (SOUZA, 2004, p. 82), ou seja, um homem capaz de se adaptar a uma nova cultura, capaz de interiorizar todos os novos valores.

Para complementação (e entendimento) dessa teoria (e aplicação ao que essa dissertação se propõe), a noção de *habitus* é fundamental, vez que, para Bourdieu (1989), existe um conjunto de disposições culturais e institucionais que são inscritas no corpo e que se expressam na linguagem corporal dos indivíduos. Esse conjunto de preferências forma o *habitus* de classe, que

[...] abrange todas as dimensões da vida humana que implicam alguma escolha – vestuário, comida, formas de lazer, opções de consumo etc. –, o gosto funciona como o sentido de distinção por excelência, permitindo separar e unir pessoas e, conseqüentemente, forjar solidariedades ou constituir divisões grupais de forma universal [...] e invisível. [...] mesmo as escolhas consideradas mais pessoais e recônditas, desde a preferência por carro, compositor ou escritor até a escolha do parceiro sexual, são, na verdade, frutos de fios invisíveis que interligam interesses de classe, fração de classe ou, ainda, de posições relativas em cada campo das práticas sociais. Esses fios tanto consolidam afinidades e simpatias, que constituem as redes de solidariedade objetivamente definidas, como forjam antipatias firmadas pelo preconceito (SOUZA, 2004, p. 85).

Entretanto, embora carregue importantes constatações, Souza (2004) considera que a divisão por classes proposta por Bourdieu (1989) não é suficiente para explicar na totalidade a exclusão social no Brasil, tendo em vista também se tratar de uma especulação externa. Para o sociólogo brasileiro, existe um sentido de consolidações históricas e lutas políticas que são de fundamental importância e que, todavia, ultrapassam a dicotomia de classes. É por isso que Souza (2004) propõe a divisão do conceito de *habitus* em dois: o *habitus* primário e o *habitus* secundário.

Segundo ele, o *habitus* primário seria um processo histórico de aprendizado coletivo, ou seja, um conjunto de

[...] esquemas avaliativos e disposições de comportamento objetivamente internalizados e incorporados, no sentido bourdieusiano do termo, que permitem o compartilhamento da noção de “dignidade” no sentido tayloriano. É essa “dignidade”, efetivamente compartilhada por classes que lograram homogeneizar a economia emocional de todos os seus membros numa medida significativa, que me parece ser o fundamento do reconhecimento social infra e ultra jurídico, o qual, por sua vez, permite a eficácia social da regra jurídica da igualdade, e, portanto, da noção moderna de cidadania. É esta dimensão da “dignidade” compartilhada, no sentido não-jurídico de “levar o outro em consideração”, denominado por Taylor de respeito atitudinal, que tem de estar disseminada de forma efetiva na sociedade para que se possa vislumbrar concretamente a dimensão jurídica da cidadania e da igualdade garantida pela lei. (SOUZA, 2004, p. 87)

Por outro lado, o *habitus* secundário diria respeito às “sutis distinções”, ou seja, a dimensão em que o “gosto” serve como uma moeda invisível, que transforma o capital econômico puro e, especialmente, o capital cultural, “travestido em desempenho diferencial por conta da ilusão do “talento inato”, em um conjunto de signos sociais de distinção legítima, a partir dos efeitos típicos do contexto de opacidade em relação às suas condições de possibilidade” (SOUZA, 2004, p. 90), ou seja, o mérito. Com relação ao *habitus* secundário, Souza (2004, p. 91) refere não perceber nenhuma diferença relevante entre sociedades modernas do centro e as sociedades da periferia, vez que, “ao contrário do que proclama a ideologia da igualdade de oportunidades nos países avançados, os dois tipos de sociedade encontram-se no mesmo patamar”.

O que o sociólogo quer dizer é que o capital simbólico e econômico (*habitus* secundário) sempre é desigual, seja nos países desenvolvidos, seja nos países pobres. Não obstante, nesses dois contextos distintos existem severas diferenças no acesso à cidadania. Souza (2004, p. 91) explica essa diferença explícita dizendo que “a distinção fundamental entre esses dois tipos de sociedade parece [...] localizar-se na ausência de generalização do *habitus* primário, ou seja, do componente responsável pela universalização efetiva da categoria de produtor útil e de cidadão”.

Em outras palavras, a justificativa para que bem vestidos e mal vestidos sejam tratados de forma diferente perante a Justiça brasileira nada mais é do que uma “dimensão objetiva da moralidade, a qual permite, em última instância, todo o processo de fabricação de distinções sociais” (SOUZA, 2004, p. 90), que naturaliza a “ideologia do desempenho” (ou seja, do que essa pessoa produz ou significa para a sociedade), como corolário da “dignidade do ser racional”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De maneira muito acertada, Souza (2004) deixa bem evidente a distinção que há entre as nações onde há um consenso básico e transclassista, representado pela generalização de todas as precondições sociais que tornam possível o compartilhamento efetivo do que denomina *habitus* primário em sociedades avançadas, e as nações construídas/constituídas sobre a mera simbologia dos modelos coloniais, ou seja, ausentes de um *habitus* primário de dignidade compartilhado por toda a população. A diferença habita justamente na construção autopoietica de um significado de dignidade coletivo.

Sendo assim, o que falta ao Brasil para que todos sejam de fato tratados com igualdade perante os poderes é a noção coletiva de conquista da cidadania, de incorporação dos direitos, a desconstrução dessa espécie de “rede invisível” que une todos os operadores por meio de um acordo implícito, o qual nunca foi verbalizado, reforçando o valor diferencial entre os seres humanos nas práticas institucionais.

Em resumo, é inadmissível que em um país fundado sob um regime constitucional democrático ainda tenhamos que assistir a graves violações de Direitos Humanos por parte de alguns operadores do Direito. Não se pode aceitar que qualquer cidadão brasileiro seja discriminado por conta de suas vestimentas ou linguajar, ainda mais nos ambientes dos tribunais, espaço onde deveria se sentir acolhido. Isso acaba sendo ainda mais grave, levando em conta que o Poder Judiciário deve servir como defensor dos Direitos Humanos e jamais agir como algoz.

Data de Submissão: 24/07/2019

Data de Aprovação: 16/09/2019

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Jailton Macena de Araújo

Assistente Editorial: Maria Aurora Medeiros L. Costa

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário**. Tradução: Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 2. ed. rev. e ampl. Ijuí: UNIJUÍ, 2000.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Berthand Brasil, 1989.

CASTORIADIS, Cornelius. **A instituição imaginária da sociedade**. Tradução: Guy Reynaud. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

CONJUR. **Juiz que adiou audiência porque lavrador usava chinelos terá que pagar R\$ 12 mil**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-09/juiz-adiou-sessao-porque-lavrador-usava-chinelos-ressarcira-uniao>>. Acesso em: 17 jan. 2018a.

CONJUR. **Trabalhador punido por usar chinelo recusa sapato de juiz**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007jul04/trabalhador_punido_usar_chinelo_recusa_sapato_juiz>. Acesso em: 18 jan. 2018b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ. **CNJ considera legal norma que define traje para entrar na Comarca de Vilhena (RO)**. Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/67094-cnj-considera-legal-norma-que-define-traje-para-entrar-na-comarca-de-vilhena-ro>>. Acesso em: 16 jan. 2018a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ. Jurisprudência. **Processo nº 0000123-13.2009.2.00.0000**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/Infojurisl2/Jurisprudencia.s>>

eam;jsessionid=4A5179524D387FAA7E681EF91182CCB1?jurisprudenciaIdJuris=42912&indiceListaJurisprudencia=3&firstResult=100&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 16 jan. 2018b.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas**. 3. ed. Ijuí: UNIJUÍ, 2002.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

D'ELIA, Mirella. G1. **Ministra quebra tradição e usa calça no STF**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL11565-5601,00-MINISTRA+QUEBRA+TRADICAO+E+USA+CALCA+NO+STF.html>>. Acesso em: 21 out. 2016.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

GERALDO, Zé. **Cidadão**. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/ze-geraldo/68686/>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

INVESTIDURA, Portal Jurídico. **O que levar e que roupa vestir numa audiência judicial**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 09 jun. 2017. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/conhecimento/335781-o-que-levar-e-que-roupa-vestir-numa-audiencia-judicial. Acesso em: 15 jan. 2018.

JUS BRASIL. **Indenização para trabalhador que, calçando chinelos, foi barrado em audiência**. Caso ocorrido na Justiça do Trabalho em Cascavel (PR) tem sentença que condena a União. Operário receberá R\$ 10 m. Disponível em: <<https://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/2594035/indenizacao-para-trabalhador-que-calcando-chinelos-foi-barrado-em-audiencia-caso-ocorrido-na-justica-do-trabalho-em-cascavel-pr-tem-sentenca-que-condena-a-uniao-operario-recebera-r-10-m>>. Acesso em: 17 jan. 2018a.

JUS BRASIL. **Reclamante de bermuda, juiz suspende a audiência**. Disponível em: <<https://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/2829668/reclamante-de-bermuda-juiz-suspende-a-audiencia>>. Acesso em: 19 jan. 2018b.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

RIBEIRO, Renato Janine. **A etiqueta no antigo regime: do sangue à doce vida**. São Paulo: Editora brasiliense, 1983.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley. Judiciário: cidadania e reforma. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. n. 3. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2007, p. 27-46.

SOUZA, Jessé. **A gramática social da desigualdade brasileira**. In: Revista Brasileira De Ciências Sociais - Vol. 19 N^o. 54, 2004, ps. 79-96.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1994.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Diário do Tribunal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_1980.pdf>. Acesso em: 26 out. 2016.

TAYLOR, Charles. **The politics of recognition**. In: Amy Gutmann (org.), Multiculturalism, Princeton, Princeton University Press, 1994.

Tribunal de Justiça de São Paulo. **Regimento interno do Tribunal de Justiça de SP**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CECRIMP/Legislacao/NOVO_RITJSP.pdf>. Acesso em: 21 out. 2016.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Regimento interno do Tribunal de Justiça do RS**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/legislacao/estadual/>>. Acesso em: 21 out. 2016.

Tribunal Regional do Trabalho da 5^a Região. **Regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região**. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=d03f65cc-4cf1-4484-b6a9-555a93f1af62&groupId=955023>. Acesso em: 21 out. 2016.

UOL. **Juiz que barrou audiência porque lavrador usava chinelo terá de pagar R\$ 12 mil**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/03/09/uniao-vence-acao-contra-juiz-que-adiou-audiencia-do-lavrador-de-chinelos.htm>>. Acesso em: 19 jan. 2018a.

WikiHow. **Como se comportar em um Fórum de Justiça**. Disponível em: <<https://pt.wikihow.com/Se-Comportar-em-um-F%C3%B3rum-de-Justi%C3%A7a>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

The Democratization Of Brazilian Justice Between Symbols, Rituals And “Juridiquês”: Notes For A Citizen Justice

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

José Ricardo Maciel Nerling

Abstract: This article deals with the difficulty of democratizing access to justice, demonstrating how symbolism (including all forms of languages) are potential obstacles to the construction of a justice accessible and open to all citizens. At first, it discusses the legal aesthetics of institutional rites, highlighting by example the enormous barrier between Brazilian citizens (especially the poor) and the Judiciary. Thus, it makes clear how much the formalities involving contemporary legal rites are potentially exclusionary, severely injuring human rights. Secondly, it is dedicated to finding possible reasons why there are so many aesthetic mechanisms that exclude each other in the structure of Brazilian legal institutions, using, for this purpose, especially the theories of sociologist Jessé Souza, who deals with aspects related to citizenship, as well as the absence or difficulty of building a national legal identity.

Keywords: Legal Aesthetics. Citizenship. Human rights.